

PARECER JURÍDICO

Assunto: Eficácia jurídica do Acórdão Transitado em julgado, exarado no bojo da ação coletiva nº 0033198-04.2007.4.01.3400.

Palavras Chave: AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADO E SINDICALIZADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de parecer jurídico voltado a dirimir dúvidas acerca de eventual propositura de execução individual do Acórdão, proferido pela c. 2ª Turma do E. TRF1, nos autos da ação coletiva nº. 0033198-04.2007.4.01.3400, no qual este E. Tribunal, em sede de julgamento do recurso de apelação, reconheceu que a Lei nº. 10.698/2.003 previu revisão geral dissimulada – e assimétrica – aos servidores da União, determinando a “**adequação do índice de reajuste concedido por lei**”, ou seja, o pagamento de percentual simétrico a todos os substituídos da Entidade-Postulante, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF).

Dessarte, a União interpôs recurso especial e recurso extraordinário, tendo a presidência do Eg. TRF1 obstado o trânsito em julgado deste último recurso ao Pretório Excelso, encaminhando apenas o recurso nobre dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi conhecido apenas em parte e, nesta extensão, desprovido¹.

Irresignada, a União interpôs recurso de Agravo Interno, oportunidade em que o recurso foi conhecido, contudo restou improvido. Após a prolação do Acórdão, a União não interpôs novo recurso, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 09/10/2018. Por fim, ressalta-se que em 06/06/2022 a Primeira Seção do Eg. TRF 1 inadmitiu Ação Rescisória da União e consolidou o direito aos 13,23%.²

Em suma, os créditos decorrem da aplicação da revisão de 13,23%, complementares ao 1% concedido pela Lei nº. 10.697/2003 corrigindo a distinção de índices da Lei nº. 10.698/2003, sob a denominação “*Vantagem Pecuniária Individual*”.

¹ Recurso Especial nº 1.628.488 - DF (2016/0252753-1)

² Ação Rescisória nº 1028483-57.2020.4.01.0000

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

In casu, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF) atuou como substituto processual dos sindicalizados, consoante disposição no art. 8º, inc. III, da Constituição da República de 1988; no art. 18, parte final do *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 3º da Lei nº. 8.073/1.990, possuindo legitimidade extraordinária para ajuizar ações administrativas e judiciais em favor de seus filiados.

Ademais, a substituição processual em comento não dependeu da prévia autorização de que trata o art. 5º, inc. XXI, da Constituição da República, não se lhe aplicando o contido no art. 2º-A da Lei nº. 9.494/1997. Dito de outro modo, a legitimidade extraordinária de entidade sindical foi **ampla**.

Desse modo, **os efeitos do título executivo não beneficiam tão-só os filiados do SINDJUS/DF**, e muito menos se limita aos substituídos constantes nas listas nominais juntadas pela entidade sindical na fase de conhecimento, mas **toda a categoria representada, ou seja, os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal**.

Nesse sentido, confira-se a pacífica jurisprudência do c. STJ a respeito do tema: "*Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.*" (AgRg no REsp n. 1.537.629/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 27/8/2015.)

Por consectário, **o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove tal condição, possui legitimidade ativa ad causam para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.** Imperioso ressaltar que o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Moraes, relator da decisão *sub examine*, consignou que **os efeitos do título englobam os servidores admitidos após a edição da Lei nº. 10.698/2003.**

III – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA

Não há dúvidas quanto ao direito dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União à incorporação do percentual de 13,23% sobre os seus vencimentos, com conseqüente incidência da referida alíquota não apenas sobre o chamado vencimento base.

Vale ressaltar que o art. 1º da Lei nº 10.331/2001 dispõe que revisões gerais anuais afetam remunerações e subsídios, e, ademais, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo nº 2.015/00035, determinou que o percentual em comento deveria incidir "sobre o vencimento básico, vantagens, gratificações e adicionais, cargo em comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor, entre elas, 13º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras".

Neste alinhamento, com o advento da Lei nº 13.317/2016, apenas o vencimento básico foi revisto, de modo a "absorver" tão-só parte da atualização aqui cobrada, e sem que lhe fossem pagas as diferenças salariais retroativas à data de 1º de junho de 2003.³

Com efeito, considerando a data do julgamento que redundou no título exequendo (08/07/2015), a inteligência do acórdão no Recurso Especial nº.1.235.513/AL (julgado sob o rito dos recursos repetitivos) o princípio do *non bis in idem*, **os Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União fazem jus, nos exatos limites da Lei nº. 13.317/2016 e da *res iudicata* executada, à incorporação dos 13,23% sobre a totalidade de sua remuneração, excluindo-se o vencimento básico, pois já fora objeto de revisão pela lei mencionada.**

Por fim, cabe frisar que a base de cálculo para eventual execução deverá ser composta pela totalidade da remuneração da parte Exequente, deduzindo-se, mês a mês, os valores pagos por meio da rubrica 013900 (VPI 10.689/2003), e demais verbas de natureza puramente indenizatórias, como por exemplo auxílios-alimentação, auxílio creche e vales-transportes.

³ Em 12% e escalonado em oito reajustes semestrais, entre 10/01/2016 a 10/07/2019.
Art. 6º da Lei nº. 13.317/2016 e art. 103 do Decreto-Lei nº. 200/1.967.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto à eficácia da coisa julgada nos autos da ação coletiva nº 0033198-04.2007.4.01.3400 proposta pelo SINDJUS/DF, referente à incorporação de 13,23% à remuneração dos servidores da categoria, pode-se concluir que **(i)** o servidor público, integrante da categoria beneficiada, desde que comprove tal condição, pode ingressar com execução individual, mesmo que seja filiado à entidade sindical; **(ii)** o servidor público que não seja filiado à entidade sindical autora da ação coletiva, possuirá legitimidade ativa *ad causam* para pleitear o título judicial em apreço, desde que comprove ser pertencente à categoria, e por consequência **(iii)** o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove tal condição, pode ingressar com execução individual mesmo que não seja filiado à entidade sindical.

É o parecer sobre o tema, salvo melhor juízo.

Brasília/DF, 01 de julho de 2022.

Fabian Calderaro de Jesus Franco
OAB/DF 71.023